



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018
CNPJ: 18.306.662/0001-50

LEI ORDINÁRIA Nº 3.214 - 23/09/2025

DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE CÃES DAS RAÇAS QUE ESPECIFICA E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.998, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de cães das raças *pit bull*, *dobermann*, *rottweiler*, fila brasileiro e de outros cães de porte físico, força e comportamento semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI –, e de seus mestiços será regida por esta lei.

Art. 2º O tutor de cão de qualquer das raças a que se refere o art. 1º desta Lei é obrigado a registrar o animal com mais de cento e vinte dias de idade, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I – comprovante de vacinação do animal;
- II – qualificação do vendedor e do tutor do animal;
- III – declaração da finalidade da criação do animal.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* será feito nos termos da Lei Estadual nº 16.301, de 07/08/2006.

Art. 3º É proibida a procriação e a entrada de cães da raça *pit bull* no Município de Arcos/MG.

Art. 4º O tutor de cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei fica obrigado a adotar as seguintes medidas de segurança:

- I – colocar, no animal, coleira, cuja utilização será obrigatória, com o número do registro de que trata o art. 2º e o nome, o endereço e o telefone de contato de seu tutor;
- II – manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;
- III – afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;
- IV – impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º, é obrigatória a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 – Centro – Arcos (MG) Cep: 35.598-018
CNPJ: 18.306.662/0001-50

Parágrafo único – A condução do animal a que se refere o *caput* somente será permitida a pessoa maior de dezoito anos.

Art. 6º O cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que emitirá parecer sobre a possibilidade de sua permanência no convívio social.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, fica o tutor sujeito às punições previstas nos arts. 3º e 8º da Lei Estadual nº 16.301, de 07/08/2006.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.998, de 15 de junho de 2004.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Arcos/MG, 23 de setembro de 2025.

DR. WELLINGTON ESTEVÃO RODRIGUES ROQUE

Prefeito Municipal

Wellington Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos - Minas Gerais